



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA MM.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA. (1ª MM.
REGIÃO).

REF.: EXORDIAL.

ONIVALDO FREITAS JÚNIOR,

brasileiro, casado, RG nº 20.653.267, SSP/SP, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do **Rio de Janeiro sob o nº 111.191** e na Ordem dos Advogados do Brasil de **São Paulo sob o nº 206.762, RELATOR eleito em atividade da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP**, com endereço comercial principal na Av. Anchieta 1.248, cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e-mail.: onivaldo@sfreitasadvogados.com.br vem respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos permissivos do **Artigo 103, par. único do CPC/15, ou seja, em causa própria, bem como com fundamentos nos Artigos 5º caput e INCISO XXXV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 3º do CPC/15 e ARTIGO 7ª, I da Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu garantias para o uso da Internet no Brasil e por fim nos ARTIGOS 19, I e 20 ambos também do CPC/15,** propor:

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA

em desfavor da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com endereço na SAS QD 5 LT, BLOCO M, S/N, ED SEDE OAB – ASA SUL CEP 70070-050, Brasília, Distrito Federal, e-mail.: presidencia@oab.org.br, pelas seguintes razões de fato e de direito expostas.



I - DOS FATOS:

1. Primacialmente, mister se faz ressaltar que a parte passiva, ou seja, a Ordem dos Advogados do Brasil resolveu, decidiu e promulgou através de seu conselho federal pleno, **O PROVIMENTO DE Nº 205/2021.**
2. Contudo, referido provimento especificadamente em seu artigo 6º, parágrafo único em literal CENSURA VELADA fere espartanamente de morte direito personalíssimo, constitucional, outros.
3. Aliás, somente por amor à eventual argumentação por parte da Requerida, sabemos ser comezinho em direito que ao **Poder Judiciário** é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos **atos** administrativos, contudo, Cabe-lhe examiná-los, **sob o prisma da legalidade, e este é o escopo da ação em apreço.**
4. Com isso em mente, vejamos a redação de referido artigo do provimento OAB 205/2021.:

Art. 6º Fica vedada, na publicidade ativa, qualquer informação relativa às dimensões, qualidades ou estrutura física do escritório, assim como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional.

Parágrafo único. Fica vedada em qualquer publicidade a ostentação de bens relativos ao exercício **ou não da profissão**, como **uso de veículos, viagens, hospedagens e bens de consumo**, bem como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional.



5. Ora, Nobre Julgador(a), o artigo em comento do PROVIMENTO em debate interfere na verdade diretamente na intimidade da vida pessoal dos advogados ao VEDAR INCLUSIVE SEM CRITÉRIO CLARO E DEFINIDO, PUBLICAR NAS REDES SOCIAIS VIAGENS, HOSPEDAGENS E BENS DE CONSUMO MESMO QUE **NÃO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.**

6. Ora, pedimos vênia somente para conjecturar algumas situações normais da vida de um cidadão.

Vamos imaginar que um advogado realize um sonho de sua família e viaje para um parque de diversão em outro País e no ápice de uma realização pessoal e familiar acabe postando fotos dessa viagem, Isso seria OSTENTAÇÃO?

Vamos supor ainda que um advogado devoto de alguma religião consiga fazer uma viagem para um outro País objetivando cumprir sua fé e no ápice dessa felicidade e realização compartilhe em sua rede social postando fotos, Isso também seria uma OSTENTAÇÃO?

Vamos supor ainda que um advogado que tenha iniciado a carreira na advocacia já tenha exercido anteriormente outra atividade que lhe deu uma condição financeira confortável e daí resolva comprar um carro novo e poste fotos deste momento, seria também OSTENTAÇÃO?

7. Na verdade, a subjetividade de alguém vir interpretar de maneira irrestrita o que seria ostentação é outro ponto de perigo, **contudo**, por óbvio que O PONTO NEVRÁLGICO da ação em apreço, não é questionar o que se pode ou não fazer já que isso seria realmente restrito ao órgão de classe (OAB), **contudo**, o escopo da ação em apreço, é a ILEGALIDADE de vir um órgão de classe obstar direitos constitucionais de um cidadão com a desculpa velada de ser ele advogado.

8. Portanto, resta vir socorrer-se da Augusta e Imparcial TUTELA JURISDICIONAL objetivando a proteção de direitos legais.



II- DO DIREITO VIOLADO

**E DA INDIGNAÇÃO DAS OAB'S ESTADUAIS EM RELAÇÃO AO
PROVIMENTO EM DEBATE:**

9. Resta inconteste que os **direitos da personalidade** têm por finalidade a proteção dos **direitos** indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa. ... São **direitos** irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, **igualdade**"...
10. Nesse sentido temos ainda o Artigo 5º da CF/88, que é espartano no sentido de que ... *todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza....*
11. Portanto, a partir de um momento em que um cidadão é tratado diferente só porque é ADVOGADO, temos clara a infração ao artigo 5º da CF., já que qualquer outro cidadão que não seja ADVOGADO poderá fazer postagens em suas redes sociais de sua vida pessoal, contudo, **O ADVOGADO NÃO.** (morte da isonomia)
12. Ora, já na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 26 de agosto de 1.789, em seu art. **1º** cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem **iguais** em direito. ... 7º – **Todos são iguais perante a lei** e, sem distinção, têm direito a **igual** proteção da **lei**.
13. Não menos importante é a infração do Provimento da OAB ao que está estampado na Lei nº 12.965/2014, especificadamente em seu artigo 7º, I, onde foi definido que **É ESSENCIAL E ASSEGURADO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, O ACESSO À INTERNET SENDO INVOLÁVEL A INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA,** ou seja, não pode a OAB contrariando referida Lei Federal obstar que um cidadão somente por ser ADVOGADO, use a internet da forma que somente ela (OAB), quer definir e delimitar.



LEI 12.965/14:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

III - DA PRÓPRIA INDIGNAÇÃO DAS SECCIONAIS DA OAB:

14. Imprescindível pontuar e provar que as Seccionais da própria ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL rechaçam o artigo 6º do provimento em debate.

15. Aliás, o MD Presidente da OAB SC no último dia **20/09/21**, propôs "coram populo", que a ora Ré modifique e retifique referido artigo do provimento OAB.

16. Provamos:

<https://www.oab-sc.org.br/noticias/oabsc-propoe-nova-redacao-para-regra-que-veda-ampquotostentacaoampquot-nas-redes-sociais/19267>



20/09/2021

OAB/SC propõe nova redação para regra que veda ostentação nas redes sociais



A OAB/SC requereu ao CFOAB a alteração do parágrafo único do Art. 6º do novo Provimento 205/21 da OAB Nacional que proíbe a "ostentação" de bens mesmo fora do exercício da profissão.



Nesse mesmo sentido.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-21/opinio-artigo-provimento-oab-publicidade-ilegal>

Posto isso, pontue-se que conforme dicção do §1º do artigo 1º da Lei nº 13.874/2019, os termos da Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica serão aplicados nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, inclusive sobre o exercício das profissões, e aqui, repita-se: inclusive sobre o exercício das profissões.

Pois bem, inequivocamente enquadram-se no espectro de aplicação da Lei da Liberdade Econômica não só todos os conselhos de fiscalização profissional (autarquias ligadas à Administração Pública federal) como também a OAB (entidade de natureza *sui generis* segundo o STF na ADI 3.026/DF), haja vista que não há nesse aspecto qualquer *discrímen* válido entre as relações jurídicas sobre o exercício das profissões entre os advogados e a OAB e os demais profissionais com seus respectivos conselhos.



IV - DA CF/88 em seu inciso XLI.

- Discriminação de direitos e liberdades fundamentais -

DISCRIMINAÇÃO DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.

17. A [Constituição Federal](#) brasileira garante [direitos e liberdades fundamentais](#), tais quais: **o direito à vida, à igualdade, à educação**, etc. Entretanto, a Assembleia constituinte (órgão que tem como função redigir a constituição) preocupou-se também com a possibilidade de violação desses princípios tão importantes para a vida em sociedade e, por isso, dispôs de mecanismos para que estes fossem afirmados. Dessa maneira, é por meio do **inciso XLI do Artigo 5º** da Constituição que a punição de condutas que possam ferir esses **direitos e liberdades fundamentais** é definida.

O QUE É O INCISO XLI?

O inciso XLI do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, define que:

[Art 5º, XXXVI, CF](#) – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais

Isso significa que é dever do Estado **criar e editar leis que punam** quaisquer formas de discriminação que atentem contra os direitos e liberdades fundamentais, especialmente aqueles previstos nos demais incisos do artigo 5º. Dessa forma, cabe observar que não foi suficiente que a Constituição Federal previsse a igualdade entre todos os seres humanos. Também foi essencial a criação de **normas afirmativas** dos direitos e liberdades fundamentais, assim como de **mecanismos para assegurar a punição** em casos de violação desses direitos e liberdades, em especial em um cenário de **discriminação**.



Nesse sentido, a discriminação deve ser entendida **como toda e qualquer conduta que se traduza em distinção, exclusiva ou privilégio e que tenha como objetivo negar igualdade de oportunidade e/ou tratamento aos indivíduos.** No entanto, a discriminação não pode ser confundida com o **preconceito**. Ela é, na verdade, a exteriorização do preconceito com a finalidade de impedir que uma pessoa ou grupo de pessoas tenha acesso às mesmas oportunidades e condições de tratamento a que outras pessoas estão sujeitas.

Assim sendo, a discriminação é o **preconceito manifestado** com um objetivo específico:

negar a igualdade de tratamento e/ou oportunidade a determinados indivíduos. Ou seja: a discriminação causa uma situação de **desigualdade entre indivíduos** no acesso às mesmas oportunidades. Portanto, a discriminação é incompatível com os princípios da igualdade e isonomia que são previstos constitucionalmente.

O HISTÓRICO DESSA GARANTIA:

Foi dessa forma que surgiram os primeiros marcos normativos internacionais que previam o **direito à não discriminação**, como:

- **A carta das Nações Unidas, de 1945**, que criou a [Organização da Nações Unidas](#) e previu a igualdade entre homens e mulheres e entre os povos;



- **A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**, que prevê: *"todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação"*;
- **A convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relacionada à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, de 1951**, que estabelece aos Estados-Membros o dever de adotarem medidas internas para erradicar a discriminação por gênero para fins de salário, de modo que homens e mulheres sejam remunerados igualmente no exercício de trabalhos de igual valor;
- **A convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, de 1958**, que estabelece a obrigação de os Estados-Membros formularem e aplicarem políticas nacionais que tenham por objetivo promover a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar a discriminação em seu conceito mais amplo (*"toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão"*);
- **O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966**, que obrigam os Estados-Membros a respeitar e garantir que todos os indivíduos estejam sujeitos à sua legislação *"sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição"*;
- **A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966**, que define a [discriminação racial](#) como *"qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública."*;



- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979**, que define a discriminação contra a mulher como *"toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo"*.

No Brasil, a [Constituição Federal de 1988](#) surgiu nesse contexto de crescente proteção aos [direitos humanos](#).

V- DA POSSIBILIDADE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO CASO EM APREÇO:

18. Conforme acima relatado, sabemos ser comezinho em direito que ao **Poder Judiciário** é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos **atos** administrativos, contudo, Cabe-lhe examiná-los, sob o prisma da legalidade, e este é o escopo da ação em apreço.
19. Aliás, nesse sentido:

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC/SP.

OB. CIT. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/13/edicao-1/controlado-ato-administrativo>

Controle judicial do ato administrativo.

O poder de apreciação da legalidade de qualquer ato da Administração Pública pelo Judiciário, como já tratado, **é determinação constitucional**, logo, *não se questiona a possibilidade de controle de tais atos, mas sim a operacionalização e a materialização dessa fundamental atividade estatal.* (Gn)



Lúcia Valle Figueiredo afirma que:

“o controle jurisdicional [da Administração] é princípio estruturante do Estado de Direito. A possibilidade de controle jurisdicional, como hoje se conhece, com influência da Constituição americana, sobretudo de Marshall, do judicial review, aparece na Constituição da República, 1891, e sobrevive até agora. A possibilidade de controle judicial é a mola propulsora do Estado do Direito”.

Nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello assenta que:

“é ao Poder Judiciário e só a ele que cabe resolver definitivamente sobre quaisquer litígios de direito. Detém, pois, a universalidade da jurisdição, quer no que respeita à legalidade ou à consonância das condutas públicas com atos normativos infralegais, quer no que atina à constitucionalidade delas. Nesse mister, tanto anulará atos inválidos, como imporá à Administração os comportamentos a que esteja de direito obrigada, como proferirá e imporá as condenações pecuniárias cabíveis”.²⁹

Miguel Seabra Fagundes lembra que:

“o controle jurisdicional dá oportunidade à análise contraditória, não só dos atos e fatos administrativos, mas também à das suas origens”

Isto é, o autor destaca o papel de controle de legalidade exercido pelo Judiciário, pois este “pode remontar do exame do ato material ao do ato administrativo que lhe serve de base, do exame do ato administrativo ao da lei que o autoriza, indo até a Constituição, para verificar se o legislador ordinário se conteve nos limites constitucionais”.³⁰

O princípio da legalidade está, então, determinando que não apenas a Administração Pública atue conforme a expressão legal, mas sim, em especial, conforme os valores de direito, fundamento e alicerce da ordem jurídica nacional quando da sua concretização prática. Logo, busca-se a realização do princípio da legalidade substancial e não apenas formal.

O Judiciário possui prerrogativas (sem que para tanto ofenda o princípio da tripartição dos poderes, pois é o operador da prestação da tutela jurisdicional do Estado)

Concluindo:



Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático:

“Em todo e qualquer caso de discricionariedade, por mais genéricas, vagas ou imprecisas que sejam as expressões legais qualificadoras dos motivos (pressupostos fáticos abstratamente previstos na lei) ou dos fins, o Judiciário poderá e deverá sindicá-lo o ato, averiguando se a significação nuclear do conceito sintonizado na palavra foi, ou não, respeitada. Isto é, caber-lhe-á sempre aferir se os requisitos legais foram atendidos, o que desde logo é possível no concernente à significação mínima, central, que toda e qualquer palavra, que todo e qualquer conceito, possui”.

E AINDA:

TRF – 5.

ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES.

(TRF-5 - AMS: 100470 AL 0003757-38.2007.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 01/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 150 - Ano: 2010)



VI - DA VIA PROCESSUAL ORA ELEITA:

DECLARATÓRIA NEGATIVA.

20. Incontroverso que o atual Código de Processo Civil Brasileiro consagrou 02 espécies de tutelas jurisdicionais autônomas, ou seja, a 1ª cognitiva e a 2ª a executiva.

O artigo 19 dispõe que "o interesse do autor pode limitar-se à (i) declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; (ii) da autenticidade ou da falsidade de documento".

21. As ações meramente declaratórias visam o reconhecimento da natureza jurídica de uma dada relação que existe no mundo do jurídico, mas que suscita dúvidas quanto ao seu enquadramento.

22. **Desse modo, a atualidade e a concretude da relação jurídica, aliadas à elevada probabilidade de dano justificam o interesse de agir em uma declaração meramente declaratória.**

23. Segundo leciona Teresa Arruda Wambier, o "modo de ser" é uma expressão que deve ser compreendida como qualquer qualidade juridicamente relevante para este vínculo. As dúvidas suscitadas em torno deste vínculo devem apresentar o interesse de agir da parte na declaração de modo a demonstrar que a manutenção desta incerteza poderá acarretar algum tipo de dano ao autor.

24. A ressalva final do entendimento jurisprudencial remete à possibilidade das ações declaratórias produzirem sentenças com efeitos de natureza constitutiva ou condenatória.

25. O artigo 20 do diploma processual, por sua vez, estabelece que "É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito". Nesse caso, o código garantiu a faculdade de propositura da ação meramente declaratória, mesmo tendo havido lesão ou violação a direito, deixando ao crivo do autor ingressar,



posteriormente, com nova ação, caso necessário, para buscar a reparação dos danos sofridos.

26. O ordenamento jurídico brasileiro admite a propositura das ações meramente declaratórias existindo ou não prévia violação a direito, sendo ambas as situações tuteladas pelo Código de Processo Civil.

27. CONCLUINDO:

A ação declaratória negativa, é aquela que pede uma decisão que negue a existência de relação jurídica. Surgindo dúvidas e divergências sobre eventual relação jurídica, a parte que não tem interesse na sua existência, demonstrando que a permanência da dúvida é suscetível de lhe causar prejuízo, pode ingressar com ação declaratória com o pedido de declaração de inexistência da propalada relação jurídica. **Tanto pode a ação ser proposta com o pedido de declaração de inexistência de uma relação jurídica como pode ser no sentido de que, mesmo existindo a relação jurídica, não existe vínculo entre o autor e essa suposta relação.**

Em caso de procedência da ação, o juiz declarará a inexistência da relação jurídica, ou conforme o caso, que o autor a ela não está vinculado. Todavia, se o caso for de improcedência da ação, o juiz simplesmente deixa de declarar a inexistência, mas isso não quer dizer que a relação jurídica passa a existir só por isso. O juiz não declara a inexistência da relação discutida, mas também não julga a sua existência, porque para isso não há pedido e, sem pedido, não poderá haver julgamento (**art. 492 do CPC/15**).

Ob cit.: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/302926/arts--19-e-20-do-cpc---acao-declaratoria>



VII - DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer se digne este MM. Juízo deferir e determinar:

A) A citação da requerida para apresentar sua defesa sob pena de confesso.

o inciso II do art. 54 Da lei 8906/94, aduz que compete ao Conselho Federal da OAB **representar, em juízo** ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados, sendo que a mesma **representação** é outorgada aos Conselhos Seccionais no âmbito de seu território de abrangência nos termos do art. 57 da Lei em referência.

B) A oportuna PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para declarar por sentença A ILEGALIDADE DE PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6ª DO PROVIMENTO OAB N. 205/2021, especificadamente acerca de não ser obstado o direito do autor em fazer postagens em redes sociais (facebook, instagram e outros), de situações de sua vida pessoal e familiar que não estejam diretamente ligadas ao exercício da profissão. Obviamente porque não se requer ou busca através desta ação um irrestrito salvo conduto em desfavor da Lei Federal n. 8.906/94, que desrespeite a ética, a disciplina e a captação de clientela de modo desenfreado, **contudo, que publicações em redes sociais que não guardem relação alguma com o exercício da nobre advocacia não sejam obstadas, ou seja, preservadas já que não podemos nunca esquecer que vivemos em UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO não podendo concordar com nenhuma semente que possa germinar em DITADURA.**



C) Pretende provar o alegado por todos os meios de provas lícitas admitidas em direito.


D) A condenação da passiva em custas e honorários de sucumbência.

Causa no valor de R\$ 1.000,00 para efeitos de alçada.

ITA SPERATUR JUSTITIA.

Com os documentos em anexo.

P. DEFERIMENTO.



ONIVALDO FREITAS JR.
ADVOGADO.
OAB/RIO DE JANEIRO 111.561
OAB/SÃO PAULO 206.762-A.